

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

SESSÕES DE 05/05/2025 A 09/05/2025

n.º 37

Segunda Seção

Mandado de segurança. Decisão que indeferiu o pedido de revogação ou redução dos limites da cautelar de sequestro. Fundamentação inidônea e teratologia. Não ocorência. Pretensão de oferecer bem de terceiro para a garantia do juízo. Rejeição da autoridade coatora. "Operação Greenwashing". Excesso de prazo não configurado. Segurança parcialmente concedida para liberar bens mediante subscrição do termo de fiel depositário.

O prazo de instauração da ação penal após a conclusão da cautelar de sequestro não é peremptório e deve levar em conta, como na espécie, a complexidade da investigação, que recai sobre dezenas de pessoas físicas e jurídicas, além de agentes públicos e privados, em relação à possível prática de diversos crimes. Portanto, inexiste ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal, pois, segundo entendimento do STJ, "não há violação de direito líquido e certo se o atraso foi justificado pelas peculiaridades da causa". Ademais, ainda que necessária e legítima a constrição sobre bens e valores com o fim de assegurar os efeitos de eventual decisão penal condonatória, a medida deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade em relação ao dano apurado, evitando-se assim o excesso de constrição suscetível de comprometer a subsistência ou a atividade econômica lícita dos investigados. O exame do caso concreto permite conferir a liberação dos veículos e bens imóveis, mediante subscrição do termo de fiel depositário a fim de preservar as garantias do processo e evitar os riscos de deterioração patrimonial. Maioria. (MS 1035464-63.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 07/05/2025.)

Embargos infringentes. Corrupção passiva e lavagem de capitais. Ausência de provas conclusivas.

A configuração do crime de lavagem de capitais requer atos autônomos e sofisticados de ocultação ou dissimulação dos valores ilícitos. No caso, as transferências bancárias e a utilização dos valores não apresentam a complexidade necessária para caracterizar a autolavagem, sendo meramente um aproveitamento do produto do crime antecedente, caso este existisse. Com efeito, o princípio do *in dubio pro reo*, corolário do estado de inocência, exige que, na presença de versões conflitantes ou lacunas probatórias, a decisão seja pela absolvição. Maioria. (EI 0003048-17.2010.4.01.3600 – Pje, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/05/2025.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Complementação de indenização do seguro DPVAT. Necessidade de perícia médica. Ausência de complexidade. Competência do Juizado Especial Federal.

A perícia médica necessária à verificação do grau de invalidez em ações de complementação de indenização do seguro DPVAT não possui complexidade suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais. A competência para julgamento de causas cíveis de menor complexidade e valor não superior a sessenta salários mínimos é absoluta dos Juizados Especiais Federais, conforme art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Unânime. (CC 1001870-24.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 05/05/2025.)

Conflito negativo de competência. Redistribuição de processos em razão da ampliação do trf1. Prevenção por recurso anterior. Exceção à regra do art. 930, parágrafo único, do CPC. Reconhecimento da competência do relator redistribuído.

A redistribuição de processos decorrente da criação de novos cargos de Desembargador Federal, nos termos da Resolução PRESI 10/2023, constitui exceção à regra de prevenção prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC. Nessas hipóteses, prevalece a nova distribuição, ainda que haja conexão com recurso anterior já baixado à origem. A compatibilização dos princípios da prevenção e da eficiência autoriza a redistribuição objetiva e equitativa de processos, como medida de gestão jurisdicional interna do Tribunal. Unânime. (CC 1028660-79.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 05/05/2025.)

Conflito negativo de competência. Competência territorial. Aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Faculdade do impetrante. Evolução jurisprudencial. Competência do juízo da sede da autoridade coatora.

A jurisprudência do STF e do STJ evoluiu para reconhecer a aplicabilidade do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, também aos mandados de segurança, facultando ao impetrante a escolha do foro entre as opções ali previstas, inclusive seu domicílio. Não prevalece o juízo da sede funcional da autoridade federal coatora sobre o direito subjetivo constitucional do impetrante de optar pelo foro do seu próprio domicílio, mas o inverso também é verdadeiro: o impetrante pode optar pelo foro da sede da autoridade coatora. No caso, a impetrante optou por ajuizar o mandado de segurança na Seção Judiciária de Rondônia, onde está sediada a autoridade coatora responsável pela autuação ambiental, mostrando-se legítima sua escolha. Unânime. (CC 1048464-67.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 05/05/2025.)

Conflito negativo de competência. Ação de busca e apreensão convertida em execução por título extrajudicial. Caixa Econômica Federal. Decreto-Lei 911/1969. Competência da vara federal comum. Jurisprudência consolidada do TRF1.

O entendimento consolidado desta Corte Regional é de que a ação de busca e apreensão, disciplinada pelo Decreto-lei 911/1969, por comportar o exercício do contraditório, é da competência do juízo de jurisdição comum, sendo irrelevante sua posterior conversão em execução forçada. A transformação da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 911/1969, não altera a natureza da ação originária nem a competência do juízo, não se sujeitando ao rito especial da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Unânime. (CC 1043146-69.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 05/05/2025.)

Primeira Turma

Servidor público federal. Perda do cargo efetivo decorrente de sentença penal estadual. Ausência de vínculo funcional com a infração penal. Nulidade do ato demissionário. Reintegração.

A perda do cargo público como efeito da condenação penal exige, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal, que o crime tenha sido praticado com abuso de poder ou violação de dever funcional. Demais disso, a jurisprudência do STJ exige, para tanto, que o agente tenha praticado o delito no exercício do cargo a ser alcançado pela sanção. No caso concreto, a infração penal foi praticada no exercício de cargo comissionado estadual, sem qualquer demonstração de vínculo com o cargo efetivo federal. Reconhecida, portanto, a nulidade do ato administrativo, impõe-se a reintegração do autor ao cargo público, com efeitos financeiros retroativos e incidência de correção monetária e juros. Unânime. (Ap 0005663-15.2016.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 07/05/2025.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Efeito suspensivo de recurso administrativo. Ausência de previsão legal. Atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos. Legalidade da execução imediata da penalidade. Limitação do controle judicial aos aspectos de legalidade do procedimento. Precedentes do STJ.

O STJ já decidiu que o cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público após o julgamento do processo administrativo disciplinar é plenamente legal, ainda que o recurso administrativo esteja pendente de análise. Aliás, a suspensão automática da penalidade contraria o princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos e poderia gerar grave impacto na atuação da Administração Pública, especialmente em situações em que se busca coibir condutas inadequadas de servidores. Dessa forma, a decisão administrativa deve ser executada, salvo nos casos em que o próprio ordenamento jurídico expressamente confira efeito suspensivo ao recurso ou em que haja clara ilegalidade no procedimento, o que não se verifica nos autos. Unânime. (Ap 1013132-11.2020.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 07/05/2025.)

Servidor público federal. Remoção por permuta. Programa de Assistência aos Servidores – Pró-Social. Possibilidade de permanência no plano de saúde da Justiça Federal da 1ª Região. Direito fundamental à saúde. Continuidade administrativa. Dignidade da pessoa humana. Eficiência administrativa.

O servidor público federal removido por permuta mantém vínculo funcional com seu órgão de origem, mas tem direito à assistência à saúde do órgão para o qual foi removido, conforme os princípios da continuidade administrativa e da dignidade da pessoa humana. A exclusão de servidor removido do plano de assistência à saúde do órgão de destino, sem justificativa razoável, viola o direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal. Ademais, o fato de o servidor possuir vínculo funcional com órgão distinto não impede sua permanência no plano de assistência à saúde do órgão onde está lotado, especialmente quando há necessidade comprovada de atendimento médico adequado. Unânime. (ApReeNec 0041771-30.2013.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 07/05/2025.)

Pensão por morte. Óbito em 01/10/2005. Servidor estadual estável. Art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias. Regime Geral de Previdência Social. Revisão da aposentadoria. Concessão pelo regime próprio dos servidores estaduais. Direito personalíssimo. Illegitimidade ativa. Vinculação ao regime geral de previdência social. Tema 1254 do STF.

Diversamente do disposto no Tema 1.057/STJ, que preceitua a legitimidade dos beneficiários para figurarem no pólo ativo de ação previdenciária revisional, ajuizada com o escopo de revisar o benefício originário do instituidor da pensão (não atingindo o prazo decadencial), o que se aqui requer é a concessão de aposentadoria em outro regime previdenciário, benefício não requerido

em vida pelo titular. Entretanto, sendo o direito personalíssimo, e não havendo notícia de que o benefício tenha sido requerido em vida pelo falecido, a parte autora é parte ilegítima para propor a ação. Além disso, ainda que superada fosse a questão acerca da legitimidade processual, afastando-se a existência do direito personalíssimo, também não teria fundamento a alegação da parte autora, uma vez que o STF, na análise do Tema 1254, estabeleceu o entendimento de que não se aplica o regime de previdência próprio de previdência social aos servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT (situação do instituidor da pensão), que é o fundamento de direito que a pensionista alega, pretendendo sua alteração de regime. Unânime. ([Ap 1001758-66.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 07/05/2025.](#))

Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Legitimidade concorrente da União. Lei 13.327/2016. Possibilidade de cobrança por meio do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios. Precedente do STJ.

O art. 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os advogados públicos tem direito à percepção dos honorários de sucumbência, não afastando a legitimidade da União para a execução. Sobre o tema, a Lei 13.327/2016 criou o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, atribuindo-lhe a função de gerir e distribuir tais valores, o que reforça a legitimidade da União para promover sua cobrança judicial. Demais disso, de acordo com o STJ, “subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994”. Unânime. ([Ap 0017499-31.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 06/05/2025.](#))

Execução de sentença. Apelação. Coisa julgada. Ilegitimidade passiva da União suscitada após o trânsito em julgado. Preclusão. Prosseguimento da execução.

O art. 474 do CPC estabelece que “transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-seão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido”. Figurando a União no polo passivo da ação de conhecimento e dos embargos à execução sem que tenha suscitado a tese de ilegitimidade passiva, encontra-se preclusa a rediscussão da matéria. Com efeito, a decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial 1.972.298-DF, manejados nesses autos, reafirmou a impossibilidade de a União suscitar sua ilegitimidade passiva apenas na fase de execução, em razão da preclusão. Determinou-se o retorno dos autos a esse Tribunal para que fosse realizado novo julgamento, garantindo a efetividade da coisa julgada e o prosseguimento da execução contra a União Federal. Unânime. ([Ap 0003061-49.2001.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 06/05/2025.](#))

Extinção do processo sem resolução do mérito. Direito patrimonial transmissível aos sucessores. Necessidade de reabertura da instrução processual.

Embora o direito à reintegração funcional possua natureza personalíssima, as verbas decorrentes de eventual nulidade do ato administrativo de licenciamento possuem caráter patrimonial e são transmissíveis aos sucessores. A propósito, o art. 110 do CPC estabelece que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores nos casos em que a pretensão envolver direito patrimonial. Nesta esteira, o STJ reconhece expressamente a possibilidade de pensionistas e sucessores pleitearem a revisão de benefícios e o recebimento de diferenças não pagas em vida ao segurado. Unânime. ([Ap 0000975-55.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 06/05/2025.](#))

Benefício de prestação continuada (BPC). Comprovação de vulnerabilidade socioeconômica. Conceito de família para aferição da renda per capita. Rendimentos do filho e da nora excluídos. Requisitos legais preenchidos.

O critério da família reside no estado civil, vez que as pessoas que possuírem vínculo matrimonial ou de união estável fazem parte de outro grupo familiar, e seus rendimentos são direcionados a este, mesmo que resida sobre o mesmo teto, para efeito de aferição da renda mensal per capita nos termos da Lei. Com efeito, o conceito de família para aferição da renda per capita no Benefício de Prestação Continuada (BPC) exclui os rendimentos do filho casado e da nora do requerente, nos termos do art. 20, §1º, da LOAS. Unânime. (Ap 1002504-93.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 06/05/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência. Necessidade de classificação do grau da deficiência. Portaria Interministerial 1/2014. Avaliação insuficiente. Anulação da sentença.

A Emenda Constitucional 47/2005 garantiu às pessoas com deficiência requisitos diferenciados para aposentadoria, prevendo a necessidade de regulamentação por lei complementar, o que ocorreu com a LC 142/2013. Essa legislação prevê aposentadoria por tempo de contribuição e por idade para segurados com deficiência, estabelecendo tempos mínimos de contribuição distintos para deficiência grave (20 anos para mulheres), moderada (24 anos para mulheres) e leve (28 anos para mulheres). Para tanto, a aferição do grau da deficiência deve seguir critérios técnicos estabelecidos por regulamento do Poder Executivo, o que foi feito pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 1/2014, que determina o uso do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA) para a avaliação da deficiência. Nesse aspecto, a avaliação pericial deve abranger não apenas o diagnóstico clínico, mas também o impacto funcional da deficiência, considerando aspectos médicos, sociais e ambientais. A ausência dessa análise detalhada impede a correta aplicação das regras da Lei Complementar 142/2013 e compromete a aferição do direito da segurada à aposentadoria. Destarte, diante da ausência de avaliação detalhada e da falta de aplicação dos critérios técnicos exigidos para a aferição do grau da deficiência, a sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à origem para complementação da perícia médica, com a adoção do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA). Unânime. (Ap 1040936-06.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 06/05/2025.)

Processo Administrativo Disciplinar. Prescrição da pretensão punitiva. Termo inicial do prazo prescricional. Ciência pela autoridade competente. Súmula 635 do STJ. Transcurso do prazo quinquenal. Registro de infração disciplinar prescrita. Impossibilidade.

A Súmula 635 do STJ dispõe que os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompendo-se com o primeiro ato válido de instauração da sindicância punitiva ou do PAD, voltando a fluir integralmente após 140 dias. Por sua vez, a sindicância investigativa instaurada posteriormente não interrompe o prazo prescricional, pois apenas o PAD tem esse efeito, conforme consolidado na jurisprudência do STJ. A instauração do PAD somente ocorreu em 11/10/2016, mais de cinco anos após a ciência pela autoridade competente, configurando-se a prescrição da pretensão punitiva. A par disso, a prescrição impede a imposição de penalidade ao servidor e também a manutenção do registro da infração em seus assentamentos funcionais, conforme entendimento do STF no MS 23.262/DF, que considerou inconstitucional o art. 170 da Lei 8.112/1990 ao prever a anotação de penalidades prescritas nos registros funcionais. Unânime. (ApReeNec 1015836-49.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 06/05/2025.)

Responsabilidade civil do estado. Acidente em serviço durante instrução militar. Cegueira irreversível em um olho. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Responsabilidade objetiva.

No caso, restou incontrovertido que o autor, durante o serviço militar obrigatório, sofreu acidente em treinamento ao acionar o gatilho de arma de fogo, resultando em cegueira irreversível no olho direito. O nexo de causalidade entre o acidente e a lesão restou comprovado pelos documentos produzidos pela Administração Militar e pelo laudo pericial. Por oportuno, vale ressaltar que a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de acidentes em serviço é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa dos agentes públicos. A sindicância instaurada concluiu que não houve imprudência, imperícia ou desídia do autor, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Os danos materiais foram demonstrados pelas despesas médicas e de transporte suportadas pelo autor e seus familiares, sendo devida a restituição pela União. Unânime. ([Ap 0006841-58.2010.4.01.3601 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 06/05/2025.](#))

Guarda de Endemias integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Cargo pertencente ao quadro permanente do Ministério de Saúde. Lei 11.350/2006. Inaplicabilidade do piso salarial previsto no art. 198, § 9º, da CF/1988. Tema 1.132 do STF. Isonomia. Súmula Vinculante 37. Impossibilidade.

A EC 120/2022 teve como fim precípua instituir patamar mínimo de remuneração para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que são servidores atuantes nos âmbitos estadual, municipal ou distrital, uma vez que sua contratação é feita pelos gestores locais do Sistema Único de Saúde, conforme o disposto no art. 198, § 4º, da Constituição Federal. Registre-se que o piso salarial foi fixado em dois salários mínimos, e a União assumiu o encargo de custear integralmente os vencimentos dos aludidos agentes. Contudo, essa regra não se estende ao cargo federal de Guarda de Endemias integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, que se encontra jungido às determinações da Lei 11.355/2006 (Anexo IV-A). No ponto, relevante consignar que o e. STF, ao julgar o RE 1.279.765, Repercussão Geral – Tema 1.132, firmou entendimento de que “é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal”. É possível inferir do referido julgado, que o piso salarial está adstrito apenas “aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal,” ou seja, o Distrito Federal, Estados e os Municípios. Unânime. ([Ap 1011069-54.2023.4.01.4005 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 06/05/2025.](#))

Segunda Turma

Pedido de concessão de adicional de periculosidade e remoção temporária de servidores de ambiente de trabalho considerado hostil. Sentença parcialmente procedente, condenando a Administração a providenciar, sob pena de multa, a remoção dos servidores substituídos até que o imóvel em que prestam seus serviços seja reformado e se torne seguro. Exame, para dar como improcedente, de adicional por insalubridade, não requerido pela parte autora. Pleito principal não examinado. Necessidade de prova pericial no curso da instrução processual. Sentença nula.

É nula a sentença que, mesmo reconhecendo a situação de extremo risco em que laboram os servidores substituídos pelo ente sindical demandante, dá como procedente pedido acessório consistente na remoção temporária do pessoal de seu local de trabalho até que medidas sejam

adotadas pela Administração visando a assegurar a prestação de serviços no respectivo imóvel em condições adequadas, esquivando-se o juízo de analisar o pleito principal, consistente no reconhecimento do direito ao recebimento de Adicional de Periculosidade, com o desembolso das parcelas pretéritas, exigindo-se, para tanto, a produção de prova pericial no curso da instrução processual, ao mesmo tempo em que o julgado se atreve a examinar, dando-o como inexistente, direito não tratado na demanda, qual seja o recebimento de Adicional de Insalubridade. Unânime. (Ap 1002998-02.2019.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 07/05/2025.)

Ação coletiva. Sindicato. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade. Art. 35, III e IV da Emenda Constitucional 103/2019. Inadequação da via eleita. Incompetência da Justiça Federal.

O art. 102, I, a, da Constituição Federal dispõe que compete ao STF a função de realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. No caso em exame, o sindicato busca obter o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 35, incisos II, III e IV, da Emenda Constitucional 103/2019, que revogou as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, impactando o regime previdenciário dos servidores públicos federais. Alega que a ação não tem caráter abstrato, mas sim incidental, pois busca a aplicação do direito aos servidores representados, com base no controle difuso de constitucionalidade. Sustenta que o STF já admitiu o controle incidental em ações coletivas e que a revogação das regras de transição causou insegurança jurídica aos servidores, impondo requisitos mais gravosos para a aposentadoria. Embora o autor afirme que o pleito é para que a inconstitucionalidade seja declarada em caráter apenas incidental, o que se verifica é que esse pedido se confunde com o objeto principal dos autos. Sendo assim, patente a inadequação da via eleita, porquanto a ação coletiva não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de controle de constitucionalidade, bem como há incompetência da Justiça Federal para o descortinamento do litígio, diante da previsão contida no art. 109, da Constituição Federal. Unânime. (Ap 1007716-30.2022.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Servidor público. Aposentadoria por invalidez após a EC 41/2003. Cardiopatia grave. Doença prevista em lei. Direito a perceber proventos integrais.

Servidor aposentado por invalidez, dado ser portador de cardiopatia grave, por se tratar de doença presente no rol taxativo da Lei 8.112/1990, art. 186, I, § 1º, tem direito a proventos integrais. Não obstante a Emenda Constitucional 41/2003 tenha alterado a forma de cálculo das aposentadorias no serviço público, o art. 40, § 1º, I, da Constituição, com redação dada pela própria EC 41/2003, ressalva a integralidade dos proventos a servidor aposentado por doenças do reportado rol legal. Unânime. (Ap 0018171-10.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Licença capacitação. Lei 8.112/1990. Decreto 9.991/2019. Extrapolação do poder regulamentar pela Administração. Não verificada. Definição de quantitativos. Ausência de ilegalidade ou violação à discricionariedade da Administração. Licença que depende de conveniência e oportunidade.

A licença para capacitação consubstancia ato discricionário à Administração e se sujeita ao critério de conveniência e oportunidade do administrador, tendo em vista a primazia do interesse público. Desse modo, além da observância aos princípios da efetividade no serviço público e da razoabilidade, não se vislumbra ilegalidade, inconstitucionalidade ou violação ao poder discricionário da Administração, que poderá, dentro dos limites da Lei e complementos regulamentares, analisar cada pedido de licença capacitação, evitando a concessão simultânea de diversos afastamentos, sem que isso importe na extrapolação do seu poder regulamentar, notadamente quando a exigência se coaduna com os preceitos éticos exigidos pela corporação de seus servidores. Unânime. (Ap 1072918-04.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Servidor público. Suspensão de estágio probatório. Art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990. Licença para tratamento da própria saúde. Afastamento para curso de doutorado. Art. 96-A, § 2º da Lei 8.112/90. Magistério federal. Lei 12.772/2012. Ausência de previsão em rol taxativo. Suspensão do estágio probatório. Impossibilidade.

O rol das causas suspensivas do estágio probatório, elencadas no art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990 é taxativo. Desse modo, a licença para cursar doutorado, prevista no art. 96-A, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se encontra no rol das licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, sendo considerada como de efetivo exercício. Unânime. (Ap 1002684-64.2020.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Ação civil pública. Ministério Público Federal. Pretensão de implantação do sistema de registro eletrônico biométrico, frequência para os profissionais de saúde vinculados ao Município de Carmo Rio Verde/GO. Impossibilidade. Princípio constitucional da separação dos poderes. Matéria que se circunscreve ao âmbito da discricionariedade administrativa. Violação à autonomia do município.

Em se tratando de gestão de servidores municipais, com base na autonomia dos entes federados e suas respectivas competências, eles têm ampla discricionariedade para a contratação dos profissionais que compõem os seus quadros de pessoal, bem como a implantação de sistema de controle de frequência, com vista a assegurar o cumprimento das obrigações relativas à assiduidade e à pontualidade, como forma de também garantir a eficiência da prestação do serviço público. Não cabe, portanto, ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário decidir a forma pela qual a municipalidade exercerá o controle da frequência dos seus servidores, ainda que vinculados ao SUS, sob pena de violação à autonomia dos municípios. Unânime. (Ap 0003278-43.2016.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Cumprimento de sentença. Impugnação da União. Prescrição da pretensão executória. Protesto interruptivo realizado por sindicato. Extensão aos sucessores do credor originário. Jurisprudência do STJ.

A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do Sindicato para substituir os sucessores dos servidores falecidos em demandas coletivas, permitindo o aproveitamento da interrupção da prescrição em execução individual. Unânime. (AI 1004026-19.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Benefício de prestação continuada. Suspensão durante período de encarceramento. Restabelecimento após liberdade condicional. Requisitos comprovados. Data de início do benefício. Fixação após a saída de estabelecimento prisional.

O beneficiário de prestação continuada, que se encontra encarcerado, não faz jus ao recebimento do benefício durante este período, uma vez que suas necessidades são supridas pelo Estado. Comprovada a deficiência e a situação de miserabilidade após a obtenção de liberdade, é devida a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo. Unânime. (Ap 1001918-90.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Liberação de valores. Impossibilidade. Necessidade de trânsito em julgado.

O trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é requisito essencial para a expedição de requisição de pagamento, pois a pendência de controvérsias relativas à execução afasta a definitividade necessária para a liberação dos valores. Unânime. (AI 1037370-88.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Militar das forças armadas. Equiparação remuneratória com policiais militares do Distrito Federal. Art. 24 do Decreto-lei 667/1969. Norma não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Vedações constitucionais à vinculação ou equiparação de remuneração entre servidores públicos.

O art. 24 do Decreto-lei 667/1969, que vedava condições superiores aos militares estaduais em relação aos das Forças Armadas, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. A jurisprudência do STF, firmada no julgamento do ARE 665.632 (Tema 806), consolidou o entendimento de que é vedada a equiparação remuneratória entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, conforme o art. 37, XIII, da CF/1988. Demais disso, a Súmula 339 do STF também impede o Poder Judiciário de conceder aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia. Diante disso, é incabível o pedido de equiparação formulado pela parte autora. Unânime. (Ap 0028707-17.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Servidor público. Militar. Licenciamento das forças armadas. Ato único e de efeitos concretos. Termo inicial da prescrição do fundo de direito. Aplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

O STJ, acompanhado por esta Corte Regional, firmou entendimento no sentido de que o ato de desligamento do militar das forças armadas constitui-se ato único, de efeitos concretos, a atrair a prescrição do próprio fundo de direito, consoante o quanto disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, isso porque a suposta violação ao direito ocorreu na data do referido ato, que deve então ser considerada como termo inicial de contagem do prazo respectivo, mesmo nas hipóteses em que o ato administrativo sofra do vício da nulidade, em decorrência do princípio da segurança jurídica. Unânime. (Ap 1007059-02.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Terceira Turma

Estelionato majorado. Falsificação ideológica. CP, art. 171, § 3º. Ausência de provas do elemento objetivo do tipo. CP, art. 299. Documento sujeito à verificação. Absolvição mantida. CPP, art. 386, III.

Conforme entendimento do STJ, documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir prova de um determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesma, o que não ocorre no caso. No período apurado, o acusado deixou de comparecer ao serviço público, sem utilizar artifício, fraude ou dissimulação, tanto que atestada a frequência negativa e comunicado ao órgão cedente, o que acarretou suspensão de algumas remunerações e instauração da sindicância no âmbito do Ministério da Saúde. Apesar da gravidade da conduta, carece de elemento objetivo do tipo penal (artifício, fraude ou dissimulação) para a configuração do crime de estelionato. A despeito disso, não há provas nos autos de que a documentação tenha sido utilizada com outra finalidade, que não a de instruir a sindicância do Ministério da Saúde, de modo que as fichas de frequência estavam sujeitas à verificação. Unânime. (Ap 0005707-38.2015.4.01.3304 – PJe rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/05/2025.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal (MPF). Interesse da União configurado. Competência da Justiça Federal.

Em se tratando de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, a questão relevante na determinação da competência da Justiça Federal consiste em definir se as condutas inquinadas de improbas versam sobre bens, serviços ou interesse da União,

de suas autarquias, empresas públicas ou fundações. Considerando que os recursos, objeto do financiamento concedido ao Estado do Tocantins pelo Banco do Brasil S.A., foram captados junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que tem natureza jurídica de empresa pública federal, e que “a União atua como garante” desse ajuste, é indubitável a presença de interesse da União e de empresa pública dela na causa que envolve recursos públicos federais, donde resultam a legitimidade do MPF e a competência (rectius: jurisdição) da Justiça Federal. Nesse sentido, em caso similar, esta Corte decidiu pela manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, também ajuizada pelo MPF no interesse da Operação Ápia, em que os réus teriam desviado recursos públicos do Estado do Tocantins, obtidos mediante operação de crédito firmada junto ao Banco do Brasil, mas que foram captados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Unânime. (Ap 1000648-32.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 06/05/2025.)

Ação de improbidade administrativa proposta por Município. Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei 8.429, Lei de Improbidade Administrativa [LIA]), art. 10, *caput*, I, X, XI,XII e art.11, *caput*, I, e II, na redação original. Indeferimento da petição inicial por ausência de cumprimento, pelo autor, das determinações judiciais.

Os Municípios não detêm legitimidade para postular, em nome da União, a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário federal dos valores que lhes são transferidos. Conforme o art. 18 do CPC, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Portanto, a pretensão ao ressarcimento formulada pelo Município de Novo Acordo deve ficar circunscrita aos recursos próprios do Município, e, não, aos recursos que lhe foram transferidos pela União. Dessa forma, impõe-se seja determinada a intimação do MPF e da União para, no prazo de 30 dias, dizer se têm interesse em integrar a relação processual no polo ativo, sob pena de remessa dos autos à Justiça Estadual. Unânime. (Ap 1007283-92.2020.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 06/05/2025.)

Denunciaçāo caluniosa praticada por policial militar. Art. 339 do CP. Confissāo espontānea. Art. 65, III, d, do Código Penal. Valoraçāo como atenuante. Perda da função pública. Art. 92, I, a, do Código Penal. Inexistēncia de abuso funcional.

A imposição da perda da função pública exige prova concreta de que o crime decorreu do abuso do cargo ou da violação de dever funcional, o que não se verifica no caso concreto. O réu, embora policial militar, agiu por motivação pessoal, visando reaver lote supostamente adquirido por sua filha, sem qualquer demonstração de que tenha se valido de sua condição funcional para praticar o delito. Unânime. (Ap 0007894-16.2010.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 06/05/2025.)

Sexta Turma

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Validade das restrições constantes das Portarias MEC 38/2021 e 535/2020.

Hipótese em que a parte autora ajuizou demanda pleiteando a concessão do financiamento estudantil, sob o argumento de que preenchia todos os requisitos exigidos. Todavia, deixou de anexar aos autos documento hábil a comprovar a prévia tentativa de obtenção do benefício na esfera administrativa, bem como o respectivo indeferimento. Conforme entendimento desta Corte, a existēncia do interesse processual não está vinculada ao prévio requerimento administrativo, tendo em vista que não é requisito para o livre acesso à jurisdição. Tal situação afronta direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição. Ademais, dada a sua natureza vinculante, aplica-se ao caso

o entendimento firmado no IRDR 72, de que “as restrições constantes das Portarias MEC 38/2021 e 535/2020 para fins de seleção de estudantes para a obtenção de financiamento estudantil pelo Fies, bem assim para a transferência de cursos mediante a realização de aditamento contratual, não extrapolam nem confrontam o regramento constitucional relativo ao direito à educação, tampouco a norma instituidora do Fies”. Unânime. (Ap 1000147-86.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 07/05/2025.)

Execução fiscal. FGTS. Dívida não tributária. Redirecionamento da execução com base na Lei Civil. Possibilidade. Fundamento no mero inadimplemento. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de ser desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para instrumentalizar o redirecionamento da execução contra os sócios, mesmo nas execuções ajuizadas para cobrança de crédito de FGTS. O redirecionamento, no entanto, não pode ter por fundamento, unicamente, o simples inadimplemento de contribuição ao FGTS, devendo ser demonstrada, para responsabilização pessoal, excesso de mandato ou infração à lei, ou mesmo a participação do sócio na dissolução irregular da sociedade, o que, conforme evidenciado na decisão que deferiu o pedido de antecipação a tutela recursal, comprovadamente não ocorreu. Unânime. (Ap 0068778-37.2012.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 07/05/2025.)

Anulação de ato administrativo. Multa. Direito administrativo sancionador. Impossibilidade de uso de analogia e interpretação extensiva ou ampliativa. Obrigação de fornecimento de atendimento telefônico às custas do fornecedor. “0800”. Ausência de norma à época dos fatos. Decreto 6.523/2008 inaplicável. Ato nulo.

Esta Corte Regional assentou o entendimento de que a definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da CF/1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal, já que normas infralegais tem o escopo de auxiliar a aplicação e a execução da lei, não sendo, portanto, instrumento normativo adequado para estabelecer infrações e consequentes punições. Somente após a edição do Decreto 6.523/2008, passou a constar expressa exigência quanto à obrigatoriedade de gratuidade na disponibilização do serviço de atendimento ao consumidor, conforme o art. 3º do citado normativo, o qual dispunha que “as ligações para o SAC serão gratuitas e o atendimento das solicitações e demandas previsto neste Decreto não deverá resultar em qualquer ônus para o consumidor”. Nesse viés, superveniente diploma legal ou infralegal não tem o condão de convalidar os atos praticados com base, exclusivamente, em normas anteriores à vigência do novo regramento, violando o princípio da reserva legal, da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Na concreta situação dos autos, destaca-se que os fatos que deram origem à penalidade, que se busca anulação, ocorreram anteriormente à edição do Decreto 6.523/2008, além de que foram usados conceitos que demandam a devida interpretação para fundamentar a penalidade, tais como a prática abusiva e infração aos princípios da boa-fé e da transparência nas relações de consumo. Desse modo, inexistindo norma regulamentadora que imputava a obrigação de fornecimento de atendimento telefônico, às custas do fornecedor, à época dos fatos tratados, já que é essa é a função dos telefones “0800”, bem como a necessária conduta clara e típica para a aplicação de sanção, o que não está presente, vedada a realização de interpretações extensivas ou ampliativas de condutas, como realizado, verifica-se a nulidade do auto de infração, motivo pelo qual a sentença não merece reparo. Acrescenta-se que somente algum tempo após o início do procedimento sancionador é que houve a devida regulamentação da matéria de fundo, o que demonstra a incerteza quanto à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento telefônico gratuito ao consumidor à época da mudança implementada pela demandante. Dito isso, a segurança jurídica é necessária para que as relações sociais sejam conduzidas de modo harmônico e a possibilitar a adaptação das pessoas, sejam físicas ou jurídicas, às novas normas e regras, constituindo notável violação a tal garantia

constitucional (CF/1988, art. 5º, inciso XXXVI), a imposição de penalidade sem prévia imposição de obrigação e o uso de preceitos genéricos do *Codex consumerista* para tanto, não obstante suas importantes aplicações em casos concretos e analisadas as peculiaridades, o que reforça ainda mais a nulidade do ato administrativo de sanção. Unânime. (Ap 0035737-06.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 07/05/2025.)

Sistema Financeiro de Habitação. SFH. Revisão de contrato de mútuo habitacional. Reajuste de encargo mensal. Plano de equivalência salarial. PES/CP. Perícia. Base em documentos fornecidos pelo sindicato. Impossibilidade. Análise de contracheque. Necessidade.

A jurisprudência majoritária desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que, nas ações de revisão do contrato de financiamento habitacional regido pelo Plano de Equivalência Salarial, o mutuário deve apresentar comprovantes de renda para a realização da perícia, sendo inválidas as perícias contábeis elaboradas única e exclusivamente com base em informações obtidas junto ao sindicato da categoria profissional ou ao órgão empregador do mutuário. Considerando, dessa forma, que os índices constantes da declaração fornecida pelo sindicato não se revestem de elementos suficientes para a verificação da observância, ou não, pelo agente financeiro, do PES, já que sem o contracheque não há como se verificar o real aumento salarial do mutuário e confrontá-lo com os reajustes das prestações. Precedentes. Unânime. (Ap 0011141-17.2006.4.01.35000 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 07/05/2025.)

Ação anulatória de alienação fiduciária. União estável não publicizada. Ausência de anuência da companheira na constituição da garantia. Presunção de boa-fé do terceiro. Regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Segundo o entendimento do STJ, a invalidação de atos de alienação, praticados por algum dos conviventes, sem autorização do outro, deverá observar se existia, a época em que firmado o ato de alienação, publicidade conferida à união estável, mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência de união estável no Ofício do Registro de Imóveis, em que cadastrados os bens comuns, ou mediante demonstração de má-fé do adquirente. Unânime. (Ap 1000127-88.2017.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 07/05/2025).

Ibama. Inserção de informação de “pendência financeira” em sistema compartilhado com a Sema. TCFA. Restrição indevida ao exercício de atividade empresarial. Impossibilidade de impor sanções administrativas como meio de cobrança tributária. Súmula 70 do STF.

A Administração Pública não pode impor restrições indiretas ao livre exercício da atividade empresarial como meio coercitivo para cobrança de tributos, conforme consolidado na Súmula 70 do STF. Na hipótese, a informação de “pendência financeira” inserida no sistema, que impossibilitou a emissão de guias florestais pela Sema, configura sanção vedada. O bloqueio compromete o exercício regular da atividade empresarial dos associados do sindicato impetrante, sem respaldo legal para tal imposição. A cobrança de débitos tributários deve se dar pelos meios próprios, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, sem prejuízo do devido processo legal. Unânime. (ApReeNec 0001276-10.2010.4.01.3603 – PJe, rel. juiz federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 07/05/2025.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Penhora no rosto dos autos em processo de falência. Competência do juízo da execução fiscal para atos de constrição.

A controvérsia cinge-se à definição da competência para determinar a penhora no rosto dos autos em processo falimentar, quando há cobrança de crédito tributário. A jurisprudência do STJ reconhece que o juízo da execução fiscal tem competência para determinar atos de constrição judicial sobre bens e direitos da sociedade falida, cabendo ao juízo falimentar exercer controle sobre eventuais atos que afetem bens essenciais à liquidação da massa falida. Ademais, a Corte Superior reforça a distinção entre a competência do juízo da execução fiscal para determinar atos de constrição e a competência do juízo falimentar para deliberar sobre a alienação ou substituição de bens. A penhora no rosto dos autos não interfere na arrecadação e liquidação dos bens da massa falida, mas apenas visa a assegurar a satisfação do crédito tributário, que possui prioridade, conforme previsto no CTN. Unâime. (AgIntAI 1042957-96.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jose Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

IRPJ e CSLL. Definição da expressão “Serviços Hospitalares”. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo desnecessária a disponibilização de estrutura de internação, excluindo-se as simples consultas médicas. A expressão “serviços hospitalares” deve ser interpretada de forma objetiva, visto que a Lei 9.249/1995 levou em consideração a natureza da atividade prestada e não a estrutura física do contribuinte em si, para fins de concessão do benefício fiscal, não sendo essencial a realização de internações hospitalares ou a prestação de serviços no interior do estabelecimento hospitalar, e, em geral, desde que não se enquadre em simples consultas médicas. Unâime. (ApReeNec 1011611-98.2024.4.01.3500 – PJe, des. federal Jose Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Impenhorabilidade de valor inferior a quarenta salários mínimos. Portador de doença grave. Valores destinados a custeio de tratamento de saúde. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à saúde.

O STJ posicionou-se, em síntese, no sentido de que “os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude”. Conforme entendimento desta Corte Regional, a penhora dos valores de conta bancária destinados ao custeio do tratamento de saúde da parte é desarrazoado e atenta contra o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à saúde. Unâime. (AI 1020023-76.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

IRPF. Ajuda de custo por mudança definitiva de domicílio. Demonstração da natureza indenizatória e não habitual da parcela. Não incidência.

No que se refere à possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre ajuda de custo por mudança de domicílio, deve ser ressaltado que o STJ possui precedentes jurisprudenciais no sentido, em síntese, de que “(...) a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ‘ajuda de custo’ depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, por quanto não caracterizado o acréscimo patrimonial”. Na espécie, o pagamento da ajuda de custo referente à transferência definitiva da parte impetrante seria realizada no mês da sua

transferência e em parcela única. Verifica-se, in casu, ter sido demonstrada a natureza indenizatória e o caráter não habitual da ajuda de custo por mudança de domicílio, escapando à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Unânime. (ApReeNec 1003050-53.2022.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Oitava Turma

Moratória fiscal. Portaria MF 12/2012. Pandemia de Covid-19. Inaplicabilidade.

A concessão de moratória fiscal exige lei específica, nos termos do art. 153 do CTN. A Portaria MF 12/2012 não se aplica ao contexto da pandemia de Covid-19, por ter sido editada em situação específica de desastres naturais anteriores. Unânime. (ApReeNec 1023133-73.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova da Silva Reis, em sessão virtual realizada no período de 06 a 09/05/2025.)

Energia elétrica. Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Lei 10.438/2002. Finalidades. Alteração pelos Decretos 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014. Amparo nos objetivos e finalidades estabelecidos em lei.

Não existe ilegalidade na regulamentação infralegal da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, pois a destinação dos recursos da referida tarifa, pelos Decretos 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, encontra amparo nos objetivos e finalidades estabelecidos na Lei 10.438/2002, quais sejam, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional (inciso I), garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda (inciso II). Além disso, “no tocante ao atraso das obras da interligação dos Sistemas Manaus e Macapá, do contrato de transporte de gás natural no Gasoduto Urucu-Coari-Manaus e do carvão mineral da Fase A da UTE Presidente Médici, tais custos já passaram a não mais impactar o cálculo da CDE/2016 e 2017, uma vez que já foram aplicadas tratativas regulatórias nessas rubricas, em termos de limites de eficiência e preços de referência”. Unânime. (Ap 1025549-82.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 09/05/2025.)

Nona Turma

Assistência social. BPC/Loas ao idoso. Art. 203, V, CF/1988. Lei 8.742/1993. Indeferimento do INSS. Requisitos legais preenchidos. Benefício devido. Prescrição de fundo de direito. Não ocorrência de prazo extintivo do direito ao benefício. Tema 265 da TNU.

O STF, no julgamento da ADI 6.096 em 13/10/2020, declarou a constitucionalidade dos prazos extintivos do direito aos benefícios, previstos no art. 24 da Lei 13.846/2019, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 e alterou seu entendimento. Ademais, no Tema 265, a TNU firmou tese de que a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário ou assistencial não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à sua revisão ou em relação ao fundo de direito (alteração da Súmula 81 da TNU). Unânime. (Ap 1026908-80.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 06/05/2025.)

Servidor público federal. Ação de cobrança. Diferenças salariais reconhecidas em processo administrativo. Pagamento parcelado não integral. Prescrição afastada.

O reconhecimento administrativo da dívida suspende ou interrompe o prazo prescricional, nos termos dos arts. 4º e 9º do Decreto 20.910/1932. Por conseguinte, a tramitação do processo administrativo sem manifestação expressa de negativa de pagamento impede a fluência do prazo prescricional. Ademais, a alegação de ausência de dotação orçamentária não é justificativa válida para o inadimplemento de obrigação reconhecida administrativamente. Unânime. (Ap 0079494-40.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Licença-capacitação. Curso de libras na modalidade à distância. Possibilidade. Pertinência temática. Discretionalidade administrativa. Controle judicial.

A licença-capacitação é direito subjetivo do servidor, condicionada ao interesse da Administração Pública, conforme arts. 81, V, e 87 da Lei 8.112/1990, regulamentados pelo Decreto 9.991/2019. Na hipótese, o curso de Libras apresentado é reconhecido pelo MEC, compatível com a carga horária exigida, e tem pertinência temática com as funções do cargo, especialmente no que tange ao atendimento ao público e à fiscalização de trânsito envolvendo cidadãos com deficiência auditiva. A negativa administrativa não apresentou motivação suficiente para afastar a pertinência temática do curso, violando os princípios da legalidade e da razoabilidade. A atuação administrativa, embora discricionária, está sujeita a controle judicial, sobretudo quando ausente motivação adequada. Unânime. (Ap 1007629-89.2023.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Servidor público federal. Gozo de férias no curso do próprio período aquisitivo. Possibilidade de fruição de dois períodos no mesmo ano civil. Necessidade do serviço. Norma infralegal não pode restringir direito previsto em lei.

O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1135, fixou a tese de que é possível a fruição de férias subsequentes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo em curso, desde que respeitado o § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990. A exigência de 12 meses aplica-se exclusivamente ao primeiro período aquisitivo de férias do servidor público federal. No caso concreto, o sindicato-autor substitui servidores que cumpriram o primeiro período aquisitivo, e o indeferimento administrativo se deu com base em restrição infralegal, em desacordo com a lei e a jurisprudência pacífica. Norma infralegal não pode restringir direito previsto na Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 1003450-12.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Servidor público. Licença-paternidade de 180 dias. Paridade. Licença-maternidade. Ausência de previsão legal.

A legislação de regência prevê a concessão da licença paternidade por um período de até 20 (vinte) dias, incluída a prorrogação (art. 208, da Lei 8.112/1990 e arts. 1º e 2º, do Decreto 8.737/2016). Não há previsão legal ao acolhimento da pretensão, na hipótese, conforme entendimento deste Regional. Ademais, o STF, no Tema 1.182, garantiu aos servidores que sejam pai solo (biológicos ou adotivos) a fruição de licença paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras, a título de licença-maternidade, situação que diverge da apresentada em juízo. Unânime. (Ap 1015476-46.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Servidor público. Desvio de função. Tema 14 e Súmula 378, do STJ. Técnico e analista do Seguro Social. Inexistente. Ausência de atividades privativas de cada cargo. Atividades de apoio técnico.

Comprovado o desvio de função, segundo o STJ, tem o servidor direito às vantagens decorrentes, conforme entendimento de sua Súmula 378, tornado vinculativo com a edição do Tema 14 de Recursos Repetitivos pela Corte Superior. No caso, não há prova do desvio, pois as atribuições e requisitos de acesso, referentes a ambos os cargos, são delimitadas pelos arts. 6º e 7º da Lei 10.667/2003, em que não há descrição das atividades próprias de cada cargo como privativas ou exclusivas, tampouco o fazem com limites claros em rol exaustivo, sendo a norma de redação genérica e exemplificativa. Se o servidor desempenha as atribuições legalmente previstas para a carreira e cargo que ocupa, prestando suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, como se observa dos documentos relativos a concessões de benefícios, não há desvio de função. Unânime. (Ap 1002075-87.2020.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025.)

Décima Primeira Turma

Ensino superior. Mestrado. Jubilamento. Ilegalidade. Violação de princípios constitucionais. Ausência do devido processo legal. Ampla defesa e contraditório.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, a penalidade de jubilamento é legítima, sob o amparo da autonomia didático-científica inerente às instituições de ensino, desde que precedida do devido procedimento administrativo, garantido ao aluno o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de violação aos princípios previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A controvérsia instaurada reside na legalidade do ato administrativo que excluiu o aluno do Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Desenvolvimento da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, em razão da ausência de entrega do projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, na fase de qualificação. O referido curso de mestrado iniciou em 2017 e, de acordo com as normas da instituição, o prazo para a defesa do projeto de trabalho de conclusão de curso seria 19/12/2018, porém, por deliberação do colegiado, o prazo foi prorrogado até o dia 19/01/2019. No entanto, em meados de dezembro de 2018, o cursando enfrentou problemas, que o impossibilitaram de cumprir o prazo institucional, todas relatadas e comunicadas ao orientador. As razões apresentadas não foram apreciadas pela Universidade, pois sequer foi aberto procedimento administrativo prévio ao desligamento do aluno. Configurada a ilegalidade, deve ser dado provimento à apelação para anular o ato administrativo de desligamento do aluno, ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento administrativo pela instituição de ensino, para apurar eventuais irregularidades, desde que obedecidos os princípios constitucionais. Unânime. (Ap 1002557-84.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 06/05/2025.)

Décima Segunda Turma

Execução fiscal. Fraude à execução. Alienação de imóvel posterior à inscrição em dívida ativa. Presunção absoluta. Inadequação da exceção de pré-executividade. Inaplicabilidade da Súmula 375/STJ.

A exceção de pré-executividade não é meio processual adequado para terceiro impugnar a constrição judicial de bens, devendo ser utilizados os embargos de terceiro, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC. Os embargos de terceiro devem ser autuados em apartado, nos termos do art. 676 do CPC, sob pena de não conhecimento. Ademais, há presunção absoluta de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente

de registro de penhora ou da comprovação de má-fé do adquirente. A Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, prevalecendo a presunção legal prevista no art. 185 do CTN. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 1028108-85.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 07/05/2025.)

Décima Terceira Turma

Ação coletiva ajuizada por sindicato. Preliminar de litispêndência. Não ocorrência. Abono de permanência. Incidência de Imposto de Renda. Natureza remuneratória. Impossibilidade de restituição dos valores retidos.

Não há litispêndência entre ações coletivas ajuizadas por sindicatos e ações individuais de seus substituídos, salvo identidade subjetiva e objetiva perfeita entre as demandas. Ademais disso, o abono de permanência possui natureza remuneratória e integra a base de cálculo do Imposto de Renda. A tributação do abono de permanência está em conformidade com o art. 43 do CTN e com o entendimento consolidado no Tema 424 do STJ. Com efeito, não há direito à restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o abono de permanência. Unânime. (Ap 0036954-50.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25/04 a 06/05/2025.)

Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Declaração fraudulenta. Inscrição indevida em dívida ativa. Responsabilidade objetiva do Estado. Falha na prestação do serviço público. Indenização por danos morais.

A responsabilidade objetiva do Estado está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo aplicável à falha na prestação do serviço público que permitiu a utilização indevida de dados do autor. Na hipótese, a Receita Federal, ao processar eletronicamente uma declaração fraudulenta, sem medidas eficazes de verificação, expôs o autor à cobrança indevida, violando o seu direito à segurança jurídica. O dano moral configura-se *in re ipsa*, pois a indevida inscrição do nome do autor na dívida ativa gerou restrições de crédito e constrangimentos, sendo desnecessária a prova do abalo sofrido. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado, em casos de falha na prestação do serviço público que acarrete danos a terceiros, sendo inaplicável a alegação da União de ausência de nexo causal. Unânime. (Ap 0018860-16.2007.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25/04 a 06/05/2025.)

Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Separação requerida antes da citação do executado na execução fiscal. Boa-fé. Ausência de registro imobiliário. Irrelevância. Súmula 84 do STJ. Inexistência de fraude à execução.

A jurisprudência do STJ confirma que, a ausência de registro do formal de partilha não impede a liberação da penhora quando comprovada a posse legítima do bem pelo ex-cônjuge. A Súmula 84 do STJ estabelece que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. O formal de partilha homologado pelo juízo competente constitui documento público apto a comprovar a propriedade do imóvel, sendo suficiente para fundamentar os embargos de terceiro. Precedentes do STJ e desta Corte reiteram a inexigibilidade do registro do formal de partilha para afastar a constrição sobre bem já partilhado e atribuído a terceiro, quando demonstrada a posse legítima. Dessa forma, constatada a posse da apelante sobre o imóvel desde antes da homologação da separação judicial e ausente presunção de fraude à execução, deve ser afastada a penhora. Unânime. (Ap 0020111-78.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25/04 a 06/05/2025.)

Execução fiscal. Inclusão do Estado do Amapá no pólo passivo. Caixa escolar. Pessoa jurídica de direito privado. Illegitimidade passiva.

As Caixas Escolares são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, não possuindo vínculo de sucessão tributária com o Estado. A inclusão de ente federativo no pólo passivo de execução fiscal exige sua prévia indicação na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 202, I, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/1980. A assunção administrativa de encargos previdenciários pelo ente federativo não implica sua responsabilização tributária, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, conforme Súmula 392 do STJ. Unânime. (AI 0013069-75.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25/04 a 06/05/2025.)

Multa isolada. Indeferimento de pedido de compensação ou ressarcimento tributário. Art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996. Inconstitucionalidade (Tema 736/STF). Direito de petição. Devido processo legal.

O STF, no julgamento do Tema 736 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, por considerar que a imposição automática da multa caracteriza violação ao direito de petição e ao devido processo legal. O entendimento consolidado pelo STF firmou a tese de que o mero indeferimento de pedido de compensação tributária não caracteriza ato ilícito capaz de ensejar sanção pecuniária, uma vez que se trata do exercício de um direito constitucionalmente garantido ao contribuinte. Ademais, a aplicação de multa tributária deve ser precedida da análise concreta da conduta do contribuinte, exigindo-se a comprovação de má-fé ou dolo, o que não ocorre nos casos de indeferimento administrativo automático. Unânime. (ApReeNec 0034025-30.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25/04 a 06/05/2025.)

Embargos de terceiro. Fraude à execução. Alienação de imóvel após inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Art. 185 do CTN. Presunção absoluta. Inexigibilidade de registro da penhora ou comprovação da má-fé do adquirente.

A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 1.141.990/PR (Tema Repetitivo 290), consolida o entendimento de que, para as alienações ocorridas após 09/06/2005, basta a inscrição do crédito tributário em dívida ativa para caracterizar a fraude à execução fiscal, sendo irrelevante a averbação da penhora ou a comprovação da má-fé do terceiro adquirente. A exigência de registro da penhora no Cartório de Imóveis para configuração da fraude aplica-se apenas à execução civil, conforme a Súmula 375 do STJ, mas não se estende à execução fiscal, que possui regime jurídico próprio e protege o interesse público na arrecadação de tributos. Unânime. (Ap 0015225-89.2013.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25/04 a 06/05/2025.)

Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi). Locação de veículos sem motorista. Requisitos para co-habilitação. Indeferimento administrativo. Legalidade.

O art. 1º, parágrafo único, da Lei 11.488/2007 expressamente delega, ao Poder Executivo, a regulamentação da forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi, sendo o Decreto 6.144/2007 o ato normativo que estabelece os critérios para tanto. O art. 5º, § 2º, do referido decreto condiciona a co-habilitação à execução por empreitada de obras de construção civil diretamente contratada pela beneficiária do regime. Ademais, a interpretação literal do benefício fiscal, conforme preconizado pelo art. 111 do CTN, não permite a ampliação do rol de empresas co-habilitadas para incluir prestadores de serviço de locação de veículos sem motorista. Na hipótese, a atividade desempenhada pela impetrante não configura obra de construção civil nem se vincula diretamente à execução do projeto incorporado ao ativo imobilizado da empresa beneficiária do Reidi. A jurisprudência desta Corte

confirma a legalidade da regulamentação estabelecida pelo Decreto 6.144/2007 e a inexistência de excesso de poder regulamentar. No caso, o indeferimento do pedido, pela Receita Federal, está em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pelo Judiciário. Unânime. (ApReeNec 0007976-92.2012.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25/04 a 06/05/2025.)

Embargos de terceiro. Penhora sobre conta conjunta. Ausência de prova da titularidade exclusiva dos valores pelo executado. Presunção de divisão igualitária. Desconstituição parcial da constrição.

A jurisprudência desta Corte estabelece que, na ausência de prova inequívoca de que os valores pertencem exclusivamente ao executado, presume-se a divisão do saldo em partes iguais, sendo indevida a constrição sobre numerário pertencente a terceiro estranho à execução. A penhora integral da conta conjunta, sem comprovação da titularidade exclusiva dos valores pelo devedor, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proteção ao terceiro não devedor. Unânime. (ApReeNec 0000111-53.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25/04 a 06/05/2025.)

Execução de sentença. Alegação de erro material em cálculos já homologados. Coisa julgada. Ausência de impugnação específica.

A homologação judicial de cálculos, na fase de embargos à execução, com trânsito em julgado, impede sua rediscussão em sede de agravo de instrumento. A alegação de erro material deve ser acompanhada de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não observância da dialeticidade recursal. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de legitimidade, desde que em conformidade com o título executivo. Unânime. (ApReeNec 0015219-34.2013.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25/04 a 06/05/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br